

## RBAC V.24

### SUBPARTE A

#### GERAL

#### 90.1 – APLICABILIDADE

(a) Este regulamento estabelece procedimentos e orientações à Aviação de Estado (Pública), realizada por aeronaves destinadas ao serviço do Poder Público em operações aéreas especiais, inclusive as requisitadas na forma da lei, dentro do território brasileiro.

(1) este regulamento não se aplica às operadoras ou exploradoras de serviços aéreos públicos contratadas pelo Estado, as quais deverão cumprir os regulamentos da ANAC, específicos às suas operações.

(2) considerando o interesse público todos os assuntos relacionados às aeronaves destinadas ao serviço do Poder Público, bem como às licenças e habilitações de suas tripulações e outros relacionados à operacionalidade dos órgãos, cumpridas as exigências legais e regulamentares, serão tratados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de forma a não interromper ou descontinuar os serviços realizados pelo Estado.

(b) Para os propósitos deste regulamento, Aviação de Estado (Pública), observada a seção 90.5 deste regulamento, compreende:

(1) operação aérea especial de segurança pública, destinada à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, proteção do meio ambiente e ações de defesa civil, realizada pelos seguintes órgãos:

(i) polícia federal;

(ii) polícia rodoviária federal;

(iii) polícias civis;

(iv) polícias militares, e

(v) corpos de bombeiros militares.

(2) operação aérea especial fazendária, destinada a resguardar os interesses da fazenda

(i) secretaria da receita federal do Brasil, subordinada ao ministério da fazenda.

(c) As operações aéreas especiais de segurança pública que compreendem as atividades

(d) As operações aéreas especiais de segurança pública realizadas, mediante previsão

## SENASP

### SUBPARTE A

#### GERAL

#### 90.1 – APLICABILIDADE

(a) Este regulamento estabelece procedimentos e orientações à Aviação de Segurança Pública e Defesa Civil, em operações aéreas realizadas por aeronaves destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei, dentro do território brasileiro.

(1) este regulamento não se aplica às operadoras ou exploradoras de serviços aéreos públicos contratadas pelo Estado, as quais deverão cumprir os regulamentos da ANAC, específicos às suas operações.

(2) considerando o interesse público, todos os assuntos relacionados às aeronaves destinadas a aviação de Segurança Pública e Defesa Civil, bem como às licenças e habilitações de suas tripulações e outros relacionados à operacionalidade dos órgãos, cumpridas as exigências legais e regulamentares, serão tratados por setor específico da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de forma a não interromper ou descontinuar os serviços realizados.

(b) Para os propósitos deste regulamento, Aviação de Segurança Pública e Defesa Civil compreende:

(1) operação aérea de segurança pública, destinada a assegurar a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, proteção do meio ambiente e ações de defesa civil, realizada pelos seguintes órgãos:

(i) - polícia federal;

(ii) - polícia rodoviária federal;

(iv) - polícias civis;

(v) - polícias militares, e

(vi) corpos de bombeiros militares.

(iii) - força nacional de segurança pública;

(e) A menos que se especifique de outra forma, este regulamento aplica-se às tripulações de uma aeronave que seja utilizada ou empregada segundo a presente norma.

(f) Os requisitos deste regulamento previstos para as aeronaves têm aplicação geral e será explicitado no texto quando a aplicabilidade for específica para aviões ou para helicópteros.

(g) Os requisitos deste regulamento previstos para as operações têm aplicação geral e será explicitado no texto quando a aplicabilidade for específica à determinada modalidade de operação aérea especial.

(h) Suplementarmente, quando aplicável, serão utilizadas as regras estabelecidas na RBHA 91, ou outra que vier a substituí-la.

(i) Os órgãos de Estado descritos neste regulamento não estão sujeitos ao pagamento das

(j) Os aeronavegantes descritos na seção 90.57 deste regulamento, não estão sujeitos ao

### 90.3 - DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

(a) Para os propósitos deste RBAC, são válidas as definições do RBAC 01, acrescentando-se os seguintes significados para os termos abaixo:

(1) Aeronave: para os propósitos deste regulamento, são considerados os aviões, os planadores, os motoplanadores, os helicópteros, as aeronaves de decolagem vertical e outros veículos, usados para voar na atmosfera e destinadas ao serviço do Poder Público em operações aéreas especiais;

(2) Aeronaves destinadas ao serviço do Poder Público: são as aeronaves operadas pelos

(3) Aeronavegante: são agentes públicos que exercem funções relacionadas ao voo nas operações aéreas especiais, a serviço do Poder Público, ou seja, os tripulantes, os mecânicos de manutenção aeronáutica e os técnicos de apoio de solo;

(4) Aeródromo e Heliponto incluem respectivamente, aeroporto e heliporto;

(i) Aeródromo, quando aplicável, inclui também heliponto;

(5) Agente Público: é aquele que exerce, por nomeação, designação, contratação ou

(6) Área de pouso eventual: A área destinada para ser utilizada como pouso eventual ou

(7) Artigo Perigoso: significa artigo ou substância que, quando transportada por via aérea, pode constituir risco à saúde, à segurança, à propriedade e ao meio ambiente, conforme definição do RBAC 175.

(8) Aviação de Estado ou Aviação Pública: é o ramo da aviação realizado pelo Poder

(i) Exclui-se deste conceito a Aviação Militar.

(9) Ciclo Circadiano: refere-se ao ciclo biológico, processos bioquímicos, fisiológicos e

(10) Consequência: resultado potencial de um perigo;

(11) Defesa Civil: é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e

(12) Dia Calendário: Período de tempo, considerando-se tempo local ou UTC (Co-

(c) A menos que se especifique de outra forma, este regulamento aplica-se às tripulações de uma aeronave que seja utilizada ou empregada segundo a presente norma.

(d) Os requisitos deste regulamento previstos para as aeronaves têm aplicação geral e será explicitado no texto quando a aplicabilidade for específica para aviões ou para helicópteros.

(e) Os requisitos deste regulamento previstos para as operações têm aplicação geral e será explicitado no texto quando a aplicabilidade for específica à determinada modalidade de operação aérea.

(f) Suplementarmente, quando aplicável, serão utilizadas as regras estabelecidas na RBHA 91, ou outra que vier a substituí-la.

### 90.3 - DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

(a) Para os propósitos deste RBAC, são válidas as definições do RBAC 01, acrescentando-se os seguintes significados para os termos abaixo:

(1) Aeronave: para os propósitos deste regulamento, são considerados os aviões, os planadores, os motoplanadores, os helicópteros, as aeronaves de decolagem vertical e outros veículos, usados para voar na atmosfera e destinadas ao serviço do Poder Público em operações aéreas de segurança pública e defesa civil;

(2) Aeronavegante: são agentes públicos que exercem funções relacionadas ao voo nas operações de segurança pública e defesa civil, ou seja, os tripulantes, os mecânicos de manutenção aeronáutica e os técnicos de apoio de solo;

(3) Artigo Perigoso: significa artigo ou substância que, quando transportada por via aérea, pode constituir risco à saúde, à segurança, à propriedade e ao meio ambiente, conforme definição do RBAC 175.

(13) <u>Fadiga</u> : estado fisiológico de redução da capacidade de desempenho mental ou
(14) <u>Gerenciamento dos Riscos à Segurança Operacional</u> : processo contínuo de
(15) <u>Indicadores de Desempenho de Segurança Operacional (IDSO)</u> : representam uma
(16) <u>Inspetor de Aviação Civil – INSPAC</u> : Pessoa credenciada pela autoridade de aviação
(17) <u>Metas de Desempenho da Segurança Operacional</u> : representam uma referência de
(18) <u>Modelo Biomatemático</u> : sistema de equações utilizado para modelar processos
(19) <u>Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional (NADSO)</u> : é uma
(20) <u>Operação Aérea Especial</u> : É toda e qualquer operação aérea realizada por órgão da
(21) <u>Órgão</u> : é a organização, unidade, divisão, departamento, centro integrado,
(22) <u>Perigo</u> : condição, objeto ou atividade que potencialmente pode causar lesões às
(23) <u>Probabilidade</u> : a possibilidade de que uma consequência possa ocorrer;
(24) <u>Produto Controlado</u> : produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país (Decreto Nº 3.665, de 20 de Novembro de 2000, R-105);
(25) <u>Programa Brasileiro para a Segurança da Aviação Civil (PSO-BR)</u> : documento que
(26) <u>Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação</u>
(27) <u>Programa de Gerenciamento do Risco da Fadiga Humana (PGRF)</u> : programa
(28) <u>Provedores de Serviços de Aviação Civil (PSAC)</u> : são as organizações que prestam
(29) <u>Requisitos de Segurança Operacional (ReqSO)</u> : são os meios e ferramentas a serem
(30) <u>Risco</u> : a avaliação das consequências de um perigo, expressa em termos de
(31) <u>Segurança Operacional</u> : é o estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens se reduzem e se mantêm em um nível aceitável ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos;
(32) <u>Serviço Público</u> : é toda atividade material que a lei atribui ao Estado (Poder Público)
(33) <u>Severidade (Gravidade)</u> : impacto estimado, em termos de perdas e danos, caso uma
(34) <u>Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO)</u> : é um conjunto de
(35) <u>Sede Operacional</u> : é o local definido por um órgão onde fica centralizada a maior
(i) <u>Base Operacional</u> : é o local definido por um órgão a ser utilizado como ponto de apoio para o desenvolvimento de operações aéreas especiais.
(36) <u>Tripulante</u> : quando não especificado no regulamento, são considerados os pilotos, os mecânicos de voo, os médicos e os enfermeiros de bordo, além dos tripulantes operacionais que exercem função a bordo de aeronave a serviço do Poder Público, nas operações aéreas especiais, e
(37) <u>Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT)</u> : é um veículo não tripulado, capaz de voar na

(4) <u>Produto Controlado</u> : produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país (Decreto Nº 3.665, de 20 de Novembro de 2000, R-105);
(5) <u>Sede Operacional</u> : é o local definido por um órgão onde fica centralizada a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional, localizada ou não em um aeródromo;
(i) <u>Base Operacional</u> : é o local definido por um órgão ou pela unidade aérea para ser utilizado como ponto de apoio para o desenvolvimento de operações aéreas de segurança pública e defesa civil.
(6) <u>Tripulante</u> : quando não especificado no regulamento, são considerados os pilotos, os mecânicos de voo, comissários, os médicos e os enfermeiros de bordo, além dos tripulantes operacionais que exercem função a bordo de aeronaves nas operações aéreas de segurança pública e defesa civil;

<b>90.5 - MODALIDADES DE OPERAÇÕES AÉREAS ESPECIAIS</b>
(a) As operações aéreas especiais realizadas pelos órgãos, a que se refere esse regulamento, estarão adstritas às operações e/ou atividades estabelecidas em seus instrumentos normativos de organização e emprego, observadas as suas respectivas atribuições legais, conforme segue:
(1) As operações aéreas especiais de segurança pública compreendem as atividades
(i) policiamento ostensivo e investigativo;
(ii) inteligência policial;
(iii) apoio ao cumprimento de mandado judicial;
(iv) controle de tumultos, distúrbios e motins;
(v) escoltas e transporte de dignitários;
(vi) escoltas e transporte de presos;
(vii) escoltas e transporte de valores e cargas;
(viii) atendimento pré-hospitalar, resgate aeromédico, remoção e/ou transporte de
(ix) transporte de órgãos humanos;
(x) busca e salvamento terrestres ou aquáticos;
(xi) controle, monitoramento e fiscalização de trânsito urbano e rodoviário;
(xii) atividades de engenharia e de educação de trânsito;
(xiii) prevenção e combate a incêndios urbanos ou florestais;
(xiv) patrulhamento urbano, rural, ambiental, litorâneo e de fronteiras;
(xv) preservação, fiscalização, monitoramento e controle ambiental;
(xvi) ações de Defesa Civil;
(xvii) garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas; e
(xviii) outras de interesse da Administração Pública;
(2) As operações aéreas especiais fazendárias compreendem as atividades fiscais de
(i) vigilância e repressão aduaneiras;
(ii) inteligência fiscal: pesquisa e investigação fiscal;
(iii) apoio ao cumprimento de mandado judicial;

(7) <u>Unidade aérea</u> : todo ou parte de segmento organizacional, tendo como missão principal o apoio aéreo aos órgãos ou instituições de Segurança Pública e de Defesa Civil na esfera Federal e Estadual.
<b>90.5 - MODALIDADES DE OPERAÇÕES AÉREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL</b>
(a) As operações aéreas de segurança pública e defesa civil realizadas pelos órgãos a que se refere esse regulamento estarão adstritas às atividades estabelecidas em seus instrumentos normativos de organização e emprego, observadas as suas respectivas atribuições legais, compreendendo as atividades típicas de polícia administrativa, judiciária, de bombeiros e de defesa civil, realizadas pelos órgãos descritos no subparágrafo 90.1, (b), (1), tais como:
(1) policiamento ostensivo e investigativo;
(2) inteligência policial;
(3) apoio ao cumprimento de mandado judicial;
(4) controle de tumultos, distúrbios e motins;
(7) escoltas e transporte de dignitários;
(8) escoltas e transporte de presos;
(9) escoltas e transporte de valores e cargas de interesse do Estado;
(10) resgate aeromédico, remoção e transporte de enfermos;
(11) transporte de órgãos humanos para transplantes;
(12) busca e salvamento terrestres ou aquáticos;
(13) controle e fiscalização de tráfego urbano e rodoviário;
(14) prevenção e combate a incêndios urbanos ou florestais;
(15) patrulhamento urbano, rural, ambiental, litorâneo e de fronteiras;
(16) preservação e fiscalização ambiental;
(17) ações de defesa civil; e
(18) garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas;
(5) transporte de equipes policiais, periciais e de bombeiros
(6) transporte de pessoas e materiais relacionados a prevenção ou persecução criminal;





<b>90.15 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE</b>
(a) Nenhum órgão pode empregar uma aeronave em uma operação aérea especial, a
(b) O órgão e o piloto em comando de uma aeronave são responsáveis pela verificação
(1) os órgãos poderão possuir uma MEL (Minimum Equipment List - Lista de
(c) As operações aéreas especiais só podem ser conduzidas em aeronaves registradas como aeronaves civis brasileiras, conseqüentemente, exceto como explicitamente previsto na Subparte I deste regulamento, tais aeronaves devem atender aos RBAC aplicáveis, a saber:
(1) devem ser certificadas conforme o RBAC 21;
(2) devem cumprir os requisitos de aeronavegabilidade estabelecidos pelo RBHA 22, ou o que vier substituí-lo, RBAC 23, RBAC 25, RBAC 26, RBAC 27 ou RBAC 29, quando aplicável à aeronave;
(3) devem ser identificadas como previsto no RBHA 45, ou o que vier substituí-lo, e
(4) devem ser registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), conforme disposto no RBHA 47, ou o que vier a substituí-lo;
(d) Qualquer equipamento adicional a ser implantado em uma aeronave, visando adequá-la a uma operação aérea especial, deve ser verificado:
(1) certificação do equipamento para o tipo de aeronave envolvida;
(2) instalação do equipamento de acordo com as instruções do fabricante da aeronave, e
(3) aprovação do procedimento pela autoridade de aviação civil.
<b>90.17 - REQUISITOS PARA MANUAL DE VOO, MARCAS E PLACARES DAS</b>
Exceto como previsto na seção 90.53 deste regulamento, bem como na seção 91.9 do
<b>90.19 - PROIBIÇÃO DE INTERFERÊNCIA COM OS TRIPULANTES</b>
Ninguém pode ameaçar, intimidar ou interferir na atuação de um tripulante que estiver
<b>90.21 – LANÇAMENTO DE OBJETOS</b>
(a) Para o lançamento de objetos em voo, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:
<a href="#">(1) o lançamento poderá ocorrer somente nas operações aéreas especiais de segurança pública, proteção do meio ambiente e ações de defesa civil, observadas as Subpartes D, H e seção 90.25 deste regulamento;</a>
(2) deverá ser autorizado pelo órgão ou pelo piloto em comando, conforme o caso, e
(3) deverão ser adotados procedimentos para gerenciamento do risco.

<b>90.11 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE</b>
(a) As operações aéreas de segurança pública e defesa civil só podem ser conduzidas em aeronaves registradas como aeronaves civis brasileiras, conseqüentemente, exceto como explicitamente previsto neste regulamento, tais aeronaves devem atender aos RBAC aplicáveis, a saber:
(1) devem ser certificadas conforme o RBAC 21;
(2) devem cumprir os requisitos de aeronavegabilidade estabelecidos pelo RBHA 22, ou o que vier substituí-lo, RBAC 23, RBAC 25, RBAC 26, RBAC 27 ou RBAC 29, quando aplicável à aeronave;
(3) devem ser identificadas como previsto no RBHA 45, ou o que vier a substituí-lo, e
(4) devem ser registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), conforme disposto no RBHA 47, ou o que vier a substituí-lo;
(b) Qualquer equipamento adicional a ser implantado em uma aeronave, visando adequá-la a uma operação aérea de segurança pública e defesa civil, deve ser verificado:
(1) certificação do equipamento para o tipo de aeronave envolvida;
(2) instalação do equipamento de acordo com as instruções do fabricante da aeronave, e
(3) aprovação do procedimento pela autoridade de aviação civil.
<b>90.13 – LANÇAMENTO DE OBJETOS</b>
(a) Para o lançamento de objetos em voo, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:
(1) o lançamento poderá ocorrer somente nas operações aéreas de segurança pública, proteção do meio ambiente e ações de defesa civil, observadas neste regulamento;
(2) deverá ser autorizado pelo órgão ou pelo piloto em comando, conforme o caso, e
(3) deverão ser adotados procedimentos para gerenciamento do risco.

**90.23 – SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS - PROIBIÇÕES**

(a) É vedado a qualquer tripulante de uma aeronave:

(1) o uso de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades, e

(2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância

(b) Exceto nos casos de resgates, remoções aeromédicas e transporte de enfermos, o

(c) Sempre que houver base razoável para acreditar que um tripulante violou os requisitos

**90.25 – PRODUTOS CONTROLADOS E ARTIGOS PERIGOSOS EMBARCADOS**

(a) Os órgãos que, em razão de suas atribuições legais, utilizarem e/ou transportarem produtos controlados em aeronaves, conforme legislação específica (Decreto N° 3.665, de 20 de Novembro de 2000, R-105), como: armas de fogo, blindagem, granadas de queima e explosivas, munição, explosivos iniciadores e de carga, ou outros produtos controlados necessários para a operação aérea especial, além dos artigos perigosos previstos no parágrafo 175.9 do RBAC 175, deverão:

(1) possuir procedimento para instalação e manuseio, regras de segurança, além de outros procedimentos necessários para o transporte e utilização desses produtos controlados e/ou artigos perigosos, além de fazer parte dos programas de treinamento requeridos na Subparte D deste regulamento;

(2) acondicionar separadamente os explosivos iniciadores dos explosivos de carga, de forma que não se movimentem involuntariamente, e

(3) os produtos controlados e/ou os artigos perigosos estejam acompanhados por pessoa qualificada para utilizá-los ou manuseá-los.

(b) a tripulação da aeronave deverá ter ciência do que será transportado e acompanhar o acondicionamento dos mesmos, bem como avisar o comandante da aeronave quando se intencionar utilizá-los.

**90.27 - UTILIZAÇÃO DE ÁREAS AEROPORTUÁRIAS****90.15 – SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS- PROIBIÇÕES**

(a) O uso de substâncias psicoativas deverá ser regulado pelo RBHA 91 na sua seção 91.17 ou o que vier a substituí-la.

**90.17 – PRODUTOS CONTROLADOS E ARTIGOS PERIGOSOS EMBARCADOS**

(a) Os órgãos que, em razão de suas atribuições legais, utilizarem e transportarem produtos controlados em aeronaves, conforme legislação específica (Decreto N° 3.665, de 20 de Novembro de 2000, R-105), como: armas de fogo, blindagem, granadas de queima e explosivas, munição, explosivos iniciadores e de carga, ou outros produtos controlados necessários para a operação aérea de segurança pública e defesa civil, além dos artigos perigosos previstos na seção 175.9 do RBAC 175, deverão:

(1) possuir procedimento para instalação e manuseio, regras de segurança, além de outros procedimentos necessários para o transporte e utilização desses produtos controlados e artigos perigosos, além de treinamento específico.

(2) acondicionar separadamente os explosivos iniciadores dos explosivos de carga, de forma que não se movimentem involuntariamente, e

(3) os produtos controlados e os artigos perigosos estejam acompanhados por pessoa qualificada para utilizá-los ou manuseá-los;

(b) a tripulação da aeronave deverá ter ciência do que será transportado e acompanhar o acondicionamento dos mesmos, bem como avisar o comandante da aeronave quando se intencionar utilizá-los.

(4) mediante os devidos processos de certificação as aeronaves de segurança pública e defesa civil poderão dispor de armamento fixo.

**90.19 - UTILIZAÇÃO DE ÁREAS AEROPORTUÁRIAS**

**(a)** Em razão do princípio da supremacia do interesse público, os órgãos, a que se refere este regulamento, que utilizarem áreas aeroportuárias para sua administração, serão considerados nos termos do artigo 4º da Resolução ANAC Nº 113, de 22 de setembro de 2009 e, mediante cessão de uso, os órgãos poderão, além da utilização de áreas administrativas, utilizar áreas para abrigo de aeronaves, manutenção, treinamento, formação, etc, destinadas às suas operações.

**(1)** para os termos desse regulamento cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

**(2)** a localização e o tamanho apropriados das áreas a serem utilizadas pelo órgão serão tratados entre o operador do aeródromo e o órgão interessado.

**(a)** Em razão do princípio da supremacia do interesse público, as unidades aéreas de segurança pública e de defesa civil, a que se refere este regulamento, que utilizarem áreas aeroportuárias para sua administração, serão considerados nos termos do artigo 4º da Resolução ANAC Nº 113, de 22 de setembro de 2009 e, mediante cessão de uso, os órgãos poderão, além da utilização de áreas administrativas, utilizar áreas para abrigo de aeronaves, manutenção, treinamento, formação, destinadas às suas operações.

**(1)** para os termos desse regulamento cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

**(2)** a localização e o tamanho apropriados das áreas a serem utilizadas pelo órgão serão tratados entre o operador do aeródromo e o órgão interessado.